

MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN (OAB 324952/SP), FLAVIO SCHOPPAN (OAB 250425/SP)

3ª Vara CívelEDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1027985-75.2016.8.26.0224

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Adriana Porto Mendes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que pelo presente edital ficam intimados todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de, que MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI., apresentaram o **Plano de Recuperação Judicial** às fls. 1232/1333, sendo fixado o prazo de 30 dias, para apresentação de objeção, a contar da data da publicação do presente edital. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela Administradora Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital do devedor e que tenham postulado a habilitação de crédito, observado o art. 55 da Lei 11.101/2005 (§ único do art. 55 da Lei 11.101/2005). O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 14 de dezembro de 2016.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI, PROCESSO Nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Adriana Porto Mendes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por parte da MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., inscrita no C.N.P. J /M.F. sob o nº 61.145.702/0001-58, MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no C.N.P.J /M.F. sob o nº 43.296.235/0001-85 e, FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI, inscrita no C.N.P. J /M.F. sob o nº 02.518.636/0001-55, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, distribuída inicialmente ao R. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido o r. despacho, a fls. 652/654 do referido processo, que segue: Vistos. 1- Fls. 489/506: Descabido o pedido de habilitação do crédito nos autos da Recuperação Judicial. O requerimento mesmo deverá ser formulado através da instauração de incidente processual. Providencie-se, portanto. 2- Estando em ordem o pedido inicial, nos termos dispostos pelo art. 51 da Lei nº. 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, por conseguinte, determino: a) Nomeação de Oreste Nestor de Souza Laspro como Administrador Judicial; b) Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, salvo quando for contratar com o Poder Público ou requerer benefícios ou incentivos fiscais; c) Expedição de ofício à Junta Comercial, comunicando o início do processamento da presente ação; d) Suspensão pelo prazo de 180 dias da prescrição e do curso das ações ajuizadas em face da devedora e dos sócios solidários, ressaltando a obrigação da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo; e) A apresentação mensal pela devedora das contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores. Observe a serventia a juntada dos referidos documentos em apenso próprio, com a finalidade de evitar tumulto dos autos; f) Intimação do Ministério Público; g) Comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; h) Publicação de edital, às expensas da devedora, no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº. 11.101/05, contendo: o resumo do pedido inicial e da presente decisão; a relação nominal dos credores quirografários, com discriminação do valor atualizado e classificação do crédito e advertência do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º desta Lei). 3- Indefiro o pedido de liminar formulado às fls. 515/516, uma vez que tal pleito deve ser formulado perante o juízo da 1ª Vara Cível local, conforme, inclusive, já decidido no item 2 de fls. 276. Cumpre consignar que em se tratando de crédito oriundo de pacto de alienação fiduciária, não há a sua sujeição ao regime especial da Lei n. 11.101/2005 e, nessa esteira, não ocorre a atração do mesmo ao juízo universal. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO - Insurgência contra liminar deferida para determinar a busca e apreensão dos veículos objetos dos contratos Devedora sob recuperação judicial - Créditos que não se sujeitam à recuperação judicial - Possibilidade de retomada da posse dos bens após o prazo de suspensão de 180 dias Inteligência do art. 49, § 3º, c.c. art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 - Instituto do juízo universal aplicável à falência não se aplica na recuperação judicial - Orientação da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2119505-63.2014.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. em 07.10.14, grifei). E ainda: (...) JUÍZO UNIVERSAL Crédito que não está submetido ao regime especial prescrito pela Lei de Falência, Lei nº 11.101/2005 Ausência de atração pelo Juízo em que tramita a Recuperação Judicial Decisão reformada para manter a competência do Juízo em que proposta a ação de busca e apreensão. Agravo parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 2066919-78.2016.8.26.0000, Min. Rel. Sá Moreira de Oliveira, São Paulo, 25 de julho de 2016). 4- A despeito do presente deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, concedo o prazo de cinco dias para que os documentos apresentados às fls. 602/607 sejam regularizados, pois inelegíveis. 5- Item 6 de fls. 648/649: Providencie a Serventia, conforme determinação de fls. 275/278 (item 4). Intime-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2016. Faz saber, ainda, que o Dr. Rodrigo de Oliveira Carvalho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, do Estado de São Paulo, comunicou a fls. 872 dos autos sua suspeição para exercer função jurisdicional no referido processo, conforme r. decisão a seguir transcrita: Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, com fulcro no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se. Guarulhos, 26 de outubro de 2016. A redistribuição do presente processo de Recuperação Judicial foi feita ao R. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, do Estado de São Paulo, constando, a seguir, o r. despacho, a fls. 968: Vistos. Em primeiro